



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13709.002021/95-51
Recurso nº : 107-111033
Matéria : IRPJ
Recorrente : DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 13 de junho de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.223

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA
– Em se tratando de Recurso Especial, a divergência jurisprudencial na aplicação da legislação tributária não se estabelece quando os acórdãos confrontados examinaram questões fáticas diferentes. Para que caracterizasse a divergência, seria necessário o reconhecimento da reserva oculta em ambos os julgados e que o recorrido negasse sua utilização para efeito de correção monetária do balanço.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13709.002021/95-51
Acórdão nº : CSRF/01-05.223

Recurso nº : 107-111033
Recorrente : DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresenta recurso especial contra o Acórdão n. 107-04.271, de 08 de julho de 1997, pretendendo a reforma nos seguintes pontos da decisão: (i) provisão indevida para desvalorização de investimentos, (ii) não apropriação dos juros da Eletrobrás, e (iii) efeitos em exercícios futuros de majoração do lucro em exercícios anteriores.

Submetido ao exame de admissibilidade, o recurso especial teve seguimento parcial apenas na matéria relativa aos *efeitos futuros de majoração do lucro em exercícios anteriores (reservas ocultas)*, conforme despacho do Senhor Presidente da Câmara recorrida (f. 352-3), que identificou dissenso jurisprudencial em relação ao Acórdão CSRF/01-01.106, de 27/11/1990, cuja ementa, no particular, diz o seguinte (f. 285-6):

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO – RESERVA OCULTA – REPERCUSSÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – A correção monetária extracontábil do Ativo gera reserva oculta a ser considerada no Patrimônio nos exercícios subseqüentes alcançados pela ação fiscal, inclusive para fins de correção monetária reserva essa a ser computada pelo líquido, isto é, diminuída do imposto de renda provisionado e devido.

Nas duas outras matérias em que o recurso especial não teve seguimento (provisão indevida para desvalorização de investimentos e não apropriação dos juros da Eletrobrás), o recorrente apresentou agravo que restou rejeitado pelo despacho de f. 371-6.

No que interessa à matéria em debate, a saber, *efeitos futuros de majoração do lucro em exercícios anteriores (reservas ocultas)*, o recorrente alega que em face da sistemática de correção monetária do balanço vigente na ocasião, o

Processo nº : 13709.002021/95-51
Acórdão nº : CSRF/01-05.223

aumento do lucro em um exercício acarretava aumento de igual valor no patrimônio líquido com que se iniciava o exercício seguinte.

E neste sentido o recorrente sustenta: é obvio que não levando em conta as majorações no patrimônio líquido em exercícios subseqüentes, resultantes da majoração de lucros em exercícios anteriores, acaba-se por tributar lucros fictícios, exigindo-se do contribuinte, além da multa, um imposto muito maior do que seria por ele devido, se a infração não houvesse sido cometida.

Em contra-razões, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional entendeu que as decisões confrontadas não representam posições opostas, e, neste sentido, propugnou pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'Y' followed by a cursive signature.

Processo nº : 13709.002021/95-51
Acórdão nº : CSRF/01-05.223

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso foi oferecido no prazo legal, mas não pode ser conhecido porquanto não resta caracterizado que existe divergência de interpretação da legislação tributária.

No pressuposto de existir a chamada reserva oculta a seu favor, alega a recorrente que o Acórdão da Sétima Câmara ignorou os efeitos da referida reserva no cálculo da correção monetária do balanço de exercícios futuros, contrariando, no seu entender, a interpretação dada pelo Acórdão CSRF/01-01.106, de 27/11/1990.

Sobressai, de início, a necessidade de examinar se a reserva oculta foi simultaneamente reconhecida nos acórdãos em cotejo, eis que relevante para o exame do dissenso jurisprudencial. E como ficará demonstrado, o reconhecimento da reserva oculta não é uniforme nos referidos julgados.

O acórdão ofertado como paradigma (Acórdão CSRF/01-01.106) ao examinar lançamento fiscal dos exercícios de 1984, 1985 e 1986, referente tributação de (i) glosa de despesas de *leasing* de bens que deveriam ter sido ativados e (ii) insuficiência de correção monetária do balanço relativa a estes mesmos bens que deveriam ter sido ativados, expressamente reconheceu a reserva oculta, cabendo destacar a seguinte parte do voto do acórdão (f. 310):

Nessa ordem de idéias, a reserva oculta acima referida, derivada da correção extracontábil do Ativo no exercício de 1984, repercutirá na correção do Patrimônio Líquido do exercício de 1985, assim, como a do exercício de 1985 repercutirá na do exercício de 1986, nada havendo a fazer com a reserva gerada no exercício de 1986, eis que o exercício de 1987 não foi atingido pela ação fiscal.

Por sua vez, o acórdão recorrido da Sétima Câmara ao tratar da infração denominada de *provisão indevida para desvalorização de investimentos: insuficiência de correção monetária*, igualmente examinou a hipótese de reserva oculta,



Processo nº : 13709.002021/95-51
Acórdão nº : CSRF/01-05.223

restando, entretanto, não reconhecida a sua existência, conforme registrado no voto do ilustre Relator do acórdão, Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, que assinalou (f. 95-6):

Entendo que, na espécie, não há lugar para hipótese de reserva oculta decorrente da tributação da referida provisão, porque o fisco, em cada exercício, limitou-se a tributar apenas a correção monetária do valor da provisão formada em cada período, não abrangendo a do período anterior.

Como se vê, os dois acórdãos examinaram questões fáticas absolutamente diferentes, sendo certo considerar que os mesmos coexistem segundo a situação de cada processo, sem revelar conflito entre eles. Logo, não se pode dizer que existe divergência de entendimento a merecer harmonização de parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O motivo da reserva oculta ter sido aceita no acórdão paradigma e rejeitada no acórdão recorrido pode ser explicado da seguinte maneira: no acórdão paradigma, a correção monetária dos bens ativados repercutiu na correção monetária do patrimônio líquido de exercícios seguintes; no acórdão recorrido, a tributação incidiu apenas sobre a correção monetária formada em cada exercício, ou seja, o fisco não tributou correção monetária repercutida de exercícios anteriores.

Para que ocorresse a divergência na aplicação da legislação tributária, seria necessário o reconhecimento da existência da reserva oculta tanto no acórdão paradigma como no acórdão recorrido, e que este negasse a sua utilização para efeito de correção monetária do balanço.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso especial, interposto por DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, uma vez que não restou atendido o pressuposto processual de sua admissibilidade exigido regimentalmente.

Sala das Sessões – DF, em 13 de junho de 2005.


DORIVAL PADOVAN